



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000604/96-39  
SESSÃO DE : 16 de novembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197  
RECURSO Nº : 118.766  
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A- FINOBRASA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
DRAWBACK - SUSPENSÃO  
INADIMPLEMENTO PARCIAL.

Pagamento espontâneo do imposto, regido pela Portaria DECEX - 24, de 26/08/92 (DARF fl. 39), menos onerosa e mais benéfica ao contribuinte do que a Port. MEFP - 594/92.

Descabimento da multa de ofício e dos acréscimos legais.

Não ficou caracterizado o intuito de burlar o fisco.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

01 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.766  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197  
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Por comunicação formal do Banco do Brasil S.A. (fls. 01), de 17.05.96, informando que a Recorrente inadimplira, parcialmente, ao disposto no Ato Concessório nº 8-94/010-0, que concedera suspensão do Imposto de Importação, em operação de Drawback, a fiscalização aduaneira da DRF Fortaleza/CE, instaurou ação fiscal, em 27/05/96, apurando os fatos e infrações cometida pela Recorrente e, a final, realizando o lançamento do Imposto de Importação e respectiva multa, em 14/06/96, formalizado na Notificação (fls. 07 a 12), com documentos (fls. 13 a 53), tendo por descrição dos fatos e fundamento jurídico o seguinte:

- (i) o contribuinte realizou operação de importação de fibra de poliéster, consubstanciadas nas DI's 1095 e 1776, de 15/04/94 e 17/06/94, pelo sistema drawback, com compromisso de exportação no prazo de 1 (um) ano, beneficiando-se da suspensão do Imposto de Importação na forma do Ato Concessório 8-94/010-0;
- (ii) transcorrido o período para cumprimento do termo de compromisso a contribuinte não exportou a totalidade da mercadoria, tornando-se inadimplente e ensejando a cobrança do tributo suspenso;
- (iii) o Imposto de Importação foi apurado e lançado, sendo integralmente para a DI 1776 e parcialmente para a DI 1095, aplicada multa de ofício e juros de mora;
- (iv) buscou fundamento para autuação nos arts. 314, I; 315; 317; a 319; 499 a 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Notificada do lançamento tributário a Recorrente manifestou-se, tempestivamente, em impugnação (fls. 55/56) alegando em suma que reconhece como exato o valor do imposto apurado pela revisão (162.430,36 UFIR's), mas que o valor atual do débito é outro (12.864,61 UFIR's), visto que, no prazo previsto no art. 39 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.766  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197

Portaria DECEX nº 24, de 26.08.92, a Recorrente houvera recolhido, espontaneamente, o valor do Imposto de Importação referente aos produtos internados no valor equivalente a 149.565,75 UFIR's, em 06/05/96, conforme o DARF de fls. 58.

Assim, entende devido, no momento, tão somente a diferença entre o valor apurado e o recolhido, saldo acrescido de multa de 100%, com a redução de 50%, e juros de mora, tendo apresentado junto com a impugnação o comprovante de recolhimento do valor que entende devido, segundo sua defesa. Requer a extinção do crédito tributário na forma do art. 156, I, do CTN.

Em Parecer nº 258/96, a autoridade atuante manifestou-se para reconhecer o recolhimento espontâneo (fls. 58), mas observando que não houve o recolhimento dos acréscimos legais incidentes, e, para reconhecer o recolhimento complementar de fls. 59. Propõe a autoridade que sejam imputado proporcionalmente o valor efetuado em 05/06/96 (fls. 58), sendo distribuído o valor recolhido proporcionalmente às parcelas que compunham a dívida na data do pagamento, quais sejam, tributo, multa e juros de mora, apurando-se o montante amortizado e saldo remanescente, para exigí-lo.

O Delegado Substituto da Receita Federal, utilizando-se da competência outorgada pelo art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 8748/93, determinou a realização da revisão de ofício na forma do Parecer nº 258/96, retro, pela Alfândega do Porto de Fortaleza.

Em cumprimento ao despacho, a Alfândega de Fortaleza, refez os cálculos do valor devido, abatendo tão somente o recolhimento comprovado às fls. 58, não apropriando ao cálculo o recolhimento comprovado às fls. 59, ficando assim, definido o total do crédito tributário, calculado até 06.05.96:

	UFIR	REAL
Imposto	58.323,41	48.332,61
Multa de Mora	11.664,68	9.666,52
Juros de Mora	13.141,38	11.116,50
Total do Crédito	83.129,47	69.115,63

Em 09/01/97, após refeitos os cálculos, lavrou-se novo lançamento tributário corrigido (fls. 67 a 72), no valor total de R\$ 155.724,15 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte quatro Reais e quinze centavos), assim distribuído:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.766  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197

	UFIR	REAL
Imposto	83.402,50	75.963,00
Multa de Mora	62.551,88	56.972,25
Juros de Mora	25.020,75	22.788,90
Total do Crédito	170.975,13	155.724,15

A Autoridade Notificante ao descrever os fatos e enquadrar legalmente o fato jurídico de incidência do tributo, relatou a revisão de ofício e manteve o lançamento do Imposto de Importação apurado da DI nº 1776 (parcialmente), considerando o saldo devedor remanescente.

Em nova oportunidade para manifestação a Recorrente ratificou os termos da impugnação de fls. 55/56, alegando em sua defesa ter liquidado integralmente o crédito tributário, conforme demonstrado e comprovado pelos DARF's de fls. 58 e 59.

No direito, indagou a Recorrente, que a questão “tem por tema se são devidos os acréscimos legais - multa e juros - sobre o recolhimento de *tributos suspensos* na importação de matérias-primas sob o regime “drawback”.” (sic). Informa que a data-limite para exportação da mercadorias importadas sob o regime de suspensão de tributos “drawback”, se deu em 06/04/94, nos termos do Ato Concessório nº 8-94/010-0, e que, em cumprimento, ao art. 319, inciso I, alínea “c”, do R.A. e do art. 39, da Portaria DECEX nº 24, de 26/08/92, realizou recolhimento no prazo de 30 dias, contados da data que expirou o prazo para exportação da mercadoria, sendo este recolhimento sem acréscimos legais..

Como o valor do recolhimento espontâneo fora insuficiente, no momento em que foi notificada do lançamento do Imposto, realizou recolhimento complementar, com os devidos acréscimos legais, visto que ultrapassado o prazo do trintídio.

Prosseguindo, a Recorrente alegou que o Parágrafo único do art. 319 do R.A. não tem matriz legal e não está capacitado para definir infrações, remetendo-se ao Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, que instituiu o Regime Especial do “drawback”, em especial aos arts. 78 (norma instituidora) e 94, § 1º que veda ao Regulamento e demais atos administrativos, “definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei”. Além disso, sustenta que as penalidades previstas no Decreto-lei nº 37/66, art. 106, não podem ser consideradas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.766  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197

como fundamentação para o Parágrafo único, do art. 319, pois não tratam do regime de **suspensão** tributária.

Por tais motivos inócua a penalidade do referido parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

Sustenta, o contribuinte que o procedimento adotado está devidamente prescrito na Portaria DECEX nº 24/92, art. 39:

*“Art. 39 - A destinação para consumo no mercado interno de mercadoria importada sob regime de “drawback”, na modalidade suspensão, implica o recolhimento de todos os tributos, adicionais e emolumentos exigidos na importação e, nos casos em que a providência for tomada após o prazo previsto no art. 36 desta Portaria, multas e demais acréscimos legais conforme previsto na legislação.”*

Em julgamento de primeira instância (fls. 80 a 88), decidiu a autoridade julgar procedente a ação fiscal e improcedentes as razões de impugnação, corrigindo-lhe os vícios formais ocorridos na revisão fiscal (fls. 67 a 72)), para considerar devido o crédito tributário referente ao Imposto de Importação no valor total de 58.323,43 UFIR, acrescido de multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e juros moratórios incidentes conforme a legislação aplicável.

A decisão embasou-se nos argumentos de que a norma do Parágrafo Único do art. 319, do R.A., é clara e não apresenta dificuldade para interpretação, sendo que esse preceito do R.A., não confronta com o art. 78 do Decreto-lei nº 37/66, uma vez que não criou nenhuma penalidade específica para o “drawback”, como também não criou quaisquer acréscimos legais, pois estes já têm previsão legal, fato que descaracteriza a alegada afronta ao art. 94, § 1º, do mesmo Decreto-lei.

Entendeu, ainda, a autoridade julgadora que por força do art. 176 do Decreto-lei nº 37/66, coube ao Regulamento Aduaneiro, a tarefa de disciplinar as relações jurídicas decorrentes do regime especial do “drawback”, o que foi feito no Parágrafo Único do art. 319 do R.A., que, não conflita com sua matriz legal (art. 78, Decreto-lei 37/66). Assim, a aplicação da multa e juros moratórios, na forma do art. 59, da Lei nº 8.383/91, é decorrente do descumprimento do compromisso de exportação da mercadoria.

Afirma, ainda, que a Portaria MEF nº 594/92, editada com fulcro no art. 333 do Regulamento Aduaneiro que dá competência ao Ministério da Fazenda para adotar as medidas necessárias à execução do incentivo “drawback”, disciplina os procedimentos do regime especial, determinando em seu art. 13:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.766  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197

*“Art. 13 - Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso, com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no art. 11, desta Portaria:*

...  
*III) destinar as mercadorias remanescentes para o consumo interno.*

*Parágrafo único - Na hipótese do inciso III deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91, de 31 de dezembro de 1991.”*

Desta forma o art. 39 da Portaria DECEX nº 24/92, deve ser interpretado de forma a conformar-se ‘as normas superiores, as quais não poderia contrariar, mas unicamente regular.

Apresentando, ementa de julgado precedente deste Terceiro Conselho (Acórdão nº 302-32.569, sessão de 18/03/93), julga procedente em parte o lançamento, deixando de recorrer de ofício, em virtude de o crédito tributário ser inferior ao valor de limite de alçada.

Notificada da decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.90 a 96), alegando em síntese que a decisão de primeira instância comete contradições na análise sistemática da legislação que regula o regime especial do “drawback”, em especial que o julgamento remete-se, primeiramente, ao próprio Regulamento Aduaneiro (art. 333) para localizar a matriz legal do Parágrafo único do art. 319, alegando que o R.A. não pode ser fonte em si mesma e deve restringir-se a sua atribuição que é o de regulamentar o Decreto-lei nº 37/66, nos estritos limites da competência que lhe dá o art. 176, e, em segundo plano, às leis que instituem normas específicas de quantificação de penalidades (Lei nº 8.383/91, art. 59 e art. 161 do CTN.

Afirma a Recorrente que em virtude de o Decreto-lei 37/66 e o RA não terem fixado o vencimento para o recolhimento do tributo suspenso na importação, em decorrência do não cumprimento ou cumprimento parcial do compromisso de exportar, esse vencimento veio a ser fixa por Portaria, nascendo, aí, conflito existente entre a Portaria MEFP nº 594/92 e a Portaria DECEX nº 24/92.

Enfrenta a contradição expondo que “ao contribuinte não cabe responder por contradições de atos normativos expedidos pela autoridades administrativas”, e, ainda que se pudesse admitir “que o contribuinte tivesse de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.766  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197

responder pelos ônus dessa contradição, ainda assim, não teria cabimento a exigência, porquanto ficou evidenciado que o ato conflitante (Portaria MEFP 594/92) com o adotado (Portaria DECEX 24/92) emana de disposição de decreto sem legalidade objetiva (§ único do art. 319 do R.A., Decreto nº 91.030/85), quando institui penalidade não prevista em lei, violando, assim a Constituição (CF, arts. 5º, XXXIV, e 150, I) e o Código Tributário Nacional (art. 97, V) e desrespeitando, inclusive, limitação expressa da própria lei que regulamenta (DL 37/66, art. 94, § 1º).

A seu turno, às fls. 99 a 101, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, manifestou-se em Contra-Razões de Recurso ratificando a r. decisão de primeira instância.

Colocado o processo em pauta, em 16/04/98, esta Egrégia Terceira Câmara, entendeu converter o julgamento em diligência com o fim de que fosse regularizada a representação processual da Recorrente, uma vez que não havia documentação que comprovasse que o subscritor era efetivamente representante da contribuinte, bem como para que a autoridade julgadora se pronuncie a respeito do auto de infração de fls. 02/06, tudo na forma da Resolução nº 303-700.

Intimada, a Recorrente manifestou-se às fls. 111 para esclarecer que o subscritor das peças processuais é o Sr. Nahme Jereissati Neto, Diretor Superintendente da empresa, conforme ata do Conselho de Administração que elegeu a Diretoria.

Dada por atendida a diligência a Alfândega do Porto de Fortaleza-CE, devolveu os autos a este Conselho, em 11/03/99, fls. 114.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.766  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197

### VOTO

Trata-se de lançamento tributário de Imposto de Importação, suspenso por regime especial de drawback, cujas condições estabelecidas no Ato Concessório não foram integralmente cumpridas pela Recorrente, sendo que objeto da demanda centra-se na definição de qual o diploma normativo que é aplicável ao caso, se a Portaria MEFP nº 594/92 ou se a Portaria DECEX nº 24/92.

Entende a fiscalização que ao não cumprir o compromisso de reexportação da mercadoria importada pelo regime de "drawback", estaria a Recorrente sujeita ao pagamento do Imposto, com os devidos acréscimos legais de multa e juros de mora, conforme previsto no art. 13, inciso III, e parágrafo único.

A Recorrente por sua vez, alega ter atendido às determinações da Portaria DECEX nº 24/92, que em seu art. 39, estabelece o prazo de trinta dias para recolhimento do tributo, após o termo final definido no Ato Concessório para reexportação.

Há, em suma, um aparente conflito das normas jurídicas que não pode prosperar.

Note-se que qualquer que seja o conflito estabelecido, verifica-se dois comandos contrários para a ocorrência de um mesmo fato, ou seja, dado o fato imponível, duas normas jurídicas têm ocorridas suas hipóteses de incidência, estabelecendo conseqüentes normativos diversos: um dizendo "*pague o principal com a multa*" e outro dizendo "*pague o principal em até trinta dias*".

Ocorre, contudo, que as duas normas foram legalmente instituídas e buscam fundamento de validade em norma superior, atendendo aos princípios e fontes formais do direito. O Ministério da Economia Fazenda e Planejamento ao editar a Portaria visou regular a forma e o procedimento do recolhimento do tributo sob sua administração, ou seja, é de sua competência, a administração dos recursos e da arrecadação do Estado. O Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, por sua vez, através de seu Departamento de Comércio Exterior, ao editar a sua Portaria visou regular a forma da cessação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos aos regimes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.766  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197

especiais de “drawback”, cujo controle e administração estão sob sua esfera de competência.

Dáí notar-se que torna-se cada vez mais complexa a matéria para que se defina qual a norma aplicável ao caso concreto.

Contudo, tratando-se de regime especial de importação, há um elemento que deve ser levado em consideração, qual seja a intenção do legislador ao instituir o benefício fiscal.

É certo que o intuito fiscal das operações de importação realizadas sob o regime especial, caracteriza a intervenção do Estado na economia para abrir mão de receita e possibilitar encremento a determinada atividade econômica. Nesse momento há um remanejamento dos instrumentos da administração direta para que a administração do benefício fique a cargo do órgão competente a administrá-lo. No caso o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e, não mais o Ministério da Fazenda, pois houve, por ora, a renúncia da receita pelo Estado.

Tais ponderações, contudo, não resolvem a questão do ponto de vista do direito, visto que a Política da estrutura ministerial, não altera a realidade da incidência normativa, apenas traz alguns indícios na análise da questão da competência para edição das normas infra-legais.

Certo é que, ao Contribuinte não é dado o poder de decidir ou o poder de interpretar qual a norma jurídica que será aplicada ao seu caso, não está sob sua esfera de capacidade subjetiva definir qual a estrutura normativa a ser adotada.

No entanto, diante da norma mais onerosa e da mais benéfica, ambas disciplinando o mesmo fato, o contribuinte passa a ter a faculdade de ver-se atingido pela norma ou penalidade mais branda sob a proteção do princípio da certeza jurídica, tanto pela aplicação da maxime “in dubio pro reu”, quanto pelo respeito que é devido aos princípios constitucionais esculpido no art 37, o da moralidade, probidade, impessoalidade e legalidade.

Outra questão levantada pela Recorrente, refere-se à ofensa ao art. 5º, II - *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Alega a Recorrente que as multas e acréscimos legais para o caso de inadimplemento de compromisso do regime especial de “drawback” carece de previsão legal, tendo sido instituídos em norma infra-legal o que torna ilegal a exigibilidade feita pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.766  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197

Apesar de não haver previsão legal específica para o inadimplemento de compromisso do “drawback”, não se poder negar que há norma geral e genérica para o atraso no pagamento do tributo, se isso vier a ocorrer.

Quanto a aplicação da multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, considero inaplicável pois não há no caso o intuito de burlar o norma tributária para esquivar-se do pagamento do tributo.

Cabe no caso, inclusive, uma análise do termo “suspensão”, relativo ao tributo, que não foi pago à época tendo em vista o Ato Concessório.

Considerando que:

- I- a suspensão de cessada não faz retroagir os efeitos ao tempo de sua concessão;
- II- a importação sob o regime especial de drawback é precedida de um estudo para verificar-se se o postulante tem as condições de desfrutar do benefício;
- III- que a suspensão do pagamento de impostos não é dada a todos que a pleiteiam, fato que, de plano derruba a argumentação de que “a não cobrança de multa, fere o princípio da igualdade do beneficiado face aos outros importadores de pagaram o tributo no desembaraço aduaneiro”;
- IV- que não há norma legal para penalizar o não cumprimento do compromisso de drawback;
- V- que os acréscimos previstas no art. 59, da Lei nº 8.383/91, aplicados sob comando da Portaria MEFP nº 524/92, referem-se, ainda assim, ao atraso no pagamento do tributo;

é de concluir-se que a Portaria MEFP nº 524/92, estabelece que o termo final de exportação é a data de vencimento do tributo, o que possibilitaria a exigência dos acréscimos previstos na Lei 8.383/91.

Ora, se o tributo foi suspensão para que, em um determinado prazo, o contribuinte possa cumprir o compromisso de reexportar a mercadoria importada, não é possível, do ponto de vista temporal, que coexistam no

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.766  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197

mesmo momento a data limite para reexportação e o vencimento da obrigação do pagamento do tributo.

Nesse ponto, somente a Portaria DECEX nº 24/92 dá coerência para a cessação do benefício, ou seja, o importador tem uma data limite para exportar a mercadoria, não o fazendo, tem 30 dias para apurar e pagar o tributo referente às mercadorias que foram internadas.

Assim sendo, entendo que a norma infra-legal adequada a disciplinar o inadimplemento e o pagamento de tributos para os casos de importação sob regime especial de drawback, é a Portaria DECEX nº 24/92, e, por conseguinte, que vencido o prazo para exportação, o importador tem 30 dias para adimplir o pagamento do tributo suspenso. Ultrapassado o trintídio é devida a multa e acréscimos previstos na Lei nº 8.383/91, art. 59, como reconheceu e pagou a Recorrente.

Diante do Exposto julgo procedente o Recurso Voluntário, visto que a Recorrente recolheu os tributos sob orientação de norma jurídica válida, assegurando-se assim a certeza jurídica.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001030/95-26  
SESSÃO DE : 16 de novembro de 1999  
RECURSO Nº : 118.766  
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL-FINOBRASA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dirirjo de meus companheiros por entender que correm juros de mora desde a ocorrência do fato gerador, ou seja, desde o registro da Guia de Importação da mercadoria.

Com efeito, conforme bem colocado pelo Ilustre Tributarista Hugo de Brito Machado (*In Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.164):

*“Os juros, embora denominados juros de mora, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava nas mãos do contribuinte.”*

Tal afirmativa, feita quando o assunto era efeitos de cassação da liminar em mandado de segurança em matéria tributária, aplica-se perfeitamente ao presente caso, em que houve a suspensão da cobrança do Imposto de Importação do insumo por ocasião do fato gerador, com a condição de exportação do produto final dentro de prazo determinado. O capital, no caso o Imposto de Importação, que era da União, estava em mãos do contribuinte, que comprometera-se a realizar a exportação. Não tendo esta ocorrido, deve pagar o II com os juros correspondentes.

Se assim não fosse, tornar-se-ia extremamente interessante solicitar a importação com a suspensão do pagamento de imposto para, após dois anos, não cumprido o compromisso, introduzir a mercadoria no mercado nacional e pagar o tributo sem qualquer tipo de remuneração do capital. Tal situação tornaria injusta a concorrência para aquele outro contribuinte que importou pagando todos impostos devidos no momento da ocorrência do fato gerador.

Em uma importação sob o regime de *drawback* suspensão, há uma condição resolutiva, que é a exportação da mercadoria. Se ela não se verificar no prazo acordado, surge integralmente a exigência do crédito fiscal. E tal exigência

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.766  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.197

remete-se à data da ocorrência do fato gerador, em caso de condição resolutória, que se dá no momento da prática do ato ou da celebração do negócio, no caso, a importação. É o que se depreende da exegese do artigo 117, inciso II, c/c o artigo 116, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Portanto, é a partir desse momento que devem ser calculados os juros de mora a serem aplicados.

Aliado a tal, o artigo 317 do Regulamento Aduaneiro, em seu parágrafo único, dispõe que no caso de destinação da mercadoria para o mercado interno, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos. E, no caso, os acréscimos legais devidos são os juros de mora. Tal norma tem hierarquia superior às Portarias sobre as quais se discute e é nela que deve ser baseada a decisão.

Além disso, considero cabível a multa de ofício sobre os valores devidos e não liquidados dentro do prazo de 30 dias após a data limite para a exportação, tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei 8.218/91. Tal multa, entretanto, deveria ser reduzida a 75%, à vista do advento da Lei 9.430/96, artigo 44, mais benéfico.

Pelo exposto, sou contra ser dado provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Conselheira

